

**Procedimento Administrativo nº 0046.18.040041-1 (e)**

**Origem: of. 252/2018 – 1ª PJ de União da Vitória**

**Objeto: pertinência da atuação da Promotoria de União da Vitória em situação que envolve tratamento oncológico no Hospital São Brás, habilitado como UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), situado em Porto União, Santa Catarina.**

## **I. Relatório**

A Promotora de Justiça da Comarca de União da Vitória, doutora Rosana Maria Longo, questiona este Centro de Apoio quanto à necessidade de atuação da Promotoria de Justiça de União da Vitória em situações envolvendo o insuficiente custeio de material (órtese/prótese) em hospital habilitado como UNACON, situado no município de Porto União, Santa Catarina.

Ocorre que, em 1.3.2018, a representante do *parquet* foi procurada por Soraia Queiroz Onofre, administradora do Hospital São Braz, informando que a paciente Mari Inês Witiuk Wowcsuk, em tratamento oncológico no referido nosocômio, necessitava de um expansor tecidual (cód. 07.02.08.0001-2), após a cirurgia de retirada de tumor mamário, porém, o SUS não estaria repassando o valor adequado do material. É pago apenas R\$ 612,00 e o fornecedor, único, que atendia os preços pagos pelo SUS, reajustou os valores, e o material atualmente custa R\$ 1.420,00. Ainda segundo a declarante, não há empresas que disponham do referido material pelo preço estabelecido na tabela SUS. Portanto, muitos pacientes necessitarão de auxílio para adquirir os materiais necessários (fls. 4-5).

Informou que “o fluxograma da compra de órteses e próteses funciona da seguinte maneira: o médico assistente do hospital responsável pelo setor de oncologia, dr. Charles Ronal Van Santes, analisa a situação do paciente, bem como o material a ser utilizado no caso em comento; após, realiza o pedido a empresa, que encaminha o mesmo três dias antes da data marcada para realização do procedimento; com a utilização do material, é encaminhada nota de utilização com todos os dados necessários à empresa respectiva, que

*encaminha nota para faturamento em nome do Hospital; após, o Hospital realizar o pagamento, é solicitado à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina o faturamento do valor, para que o Hospital possa reaver os valores pagos” (fls.4-verso).*

Os autos vieram a este Centro de Apoio para análise (fl.11-verso).

Visando à complementação de informações, expediu-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, solicitando manifestação sobre a existência de pactuação entre os estados do Paraná e Santa Catarina, especialmente, em relação à oncologia (fl.14).

Em resposta, o senhor Secretário de Estado informou que “a pactuação ocorreu por meio da *Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite nº 43/2016, que aprovou o Plano de Atenção/Ação Oncológica do Estado do Paraná, incluindo todos os prestadores da área de oncologia clínica e cirúrgica dos municípios de Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontim, Porto Vitória, São Mateus do Sul e União da Vitória”* (fl. 15). Que União da Vitória tem os Hospitais Angelina Caron (Campina Grande do Sul) e o São Braz (Porto União), como referências de CACON e UNACON (fl.19).

É o relato do essencial.

## **II. Considerações deste Centro de Apoio**

As informações que originaram os autos resumem-se, principalmente, ao subfinanciamento e desatualização das tabelas do SUS para ressarcimento dos valores relativos a aquisição de próteses e órteses usadas em procedimentos de oncologia; atribuição da Promotoria para atuar em face de procedimentos considerados de média e alta complexidade; e a circunstância do serviço questionado se localizar em Porto União, Estado de Santa Catarina.

Sob o primeiro aspecto, dentro da sistemática vigente para o tratamento de neoplasias junto ao Sistema Único de Saúde, o Hospital São Braz, habilitado como UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), detém

condições para estabelecer o protocolo dos tratamentos, a seu cargo, sendo, posteriormente, ressarcido, mediante APAC, com recursos provenientes do governo federal.

Cumpra observar, porém, que é recorrente a alegação de estabelecimentos dessa natureza (CACONs e UNACONs), de que os valores previstos pelas tabelas do SUS são insuficientes para cobrir o custo integral dos tratamentos, sobretudo daqueles de maior complexidade que exijam insumos com preços superiores ao remunerado. No que se refere à presente necessidade de atualização geral das tabelas para custeio de procedimentos e materiais, impõe-se questionar o Ministério da Saúde. Portanto, tal providência só pode ser realizada na esfera federal, já que são desta origem os recursos repassados aos hospitais que disponibilizam tratamento oncológico aos pacientes do SUS.

A Portaria de Consolidação nº 2/2017 dispõe, nesse sentido:

*Capítulo VII (...)*

*“Art. 42. Compete ao Ministério da Saúde:*

*I - prestar apoio e cooperar tecnicamente com os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para organização dos serviços de saúde a fim de cumprir o disposto neste Capítulo; (Origem: PRT MS/GM 876/2013, Art. 8º, I);*

***II - garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, de acordo com as suas responsabilidades” (...)***

E a Portaria nº 140/2017-SAS, que define critérios para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde de atenção especializada em oncologia, prevê, no Cap. II que:

*“ Art. 13. Os estabelecimentos de saúde habilitados CACON ou UNACON deverão:*

*(...) VI - determinar o diagnóstico definitivo e a extensão da neoplasia (estadiamento) e assegurar a continuidade do*

**atendimento**, de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, seguindo os protocolos clínicos e observando as diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde, sendo que, em caso destes não estarem disponíveis, devem estabelecer as suas condutas e protocolos a partir de recomendações baseadas em Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS).”

Em relação ao caso da paciente citada no termo de declarações inicial, é possível considerar, portanto, nos âmbitos cabíveis, a eventual atuação do Ministério Público Federal com atribuições em Porto União, local dos fatos, ou seja, onde ocorreu a negativa de atendimento. O coerente é que se responsabilize o ente federativo correspondente pelo custeio dos insumos de elevado valor, cobrando, de forma justificada, o valor excedente ao teto de custeio público.

**Com o exposto, sugere-se, nesse caso, a remessa dos documentos ao Ministério Público Federal da subseção judiciária de Caçador (com atribuições em Porto União), para a adoção das medidas entendidas como pertinentes ao caso, ou, se assim se compreender a situação, dá-la a conhecer à Promotoria de Justiça com atribuições em Saúde Pública da Comarca de Porto União (na hipótese de se aceitar a responsabilidade do estado e/ou do município, em face do princípio da solidariedade passiva no Sistema Único de Saúde<sup>1</sup>).**

**Importante, ainda, ao cabo, dar-se ciência à parte interessada acerca das providências adotadas pelo *parquet* paranaense.**

Em relação ao ponto relativo às atribuições do Ministério Público estadual nas ações e serviços de saúde de média e alta complexidade, que, em geral, são pagas pela União, há que se considerar que quem as contrata e fiscaliza (além de organizar a rede) é o ente municipal, quando em gestão compatível, ou o ente estadual nas demais situações. Portanto, é cabível (e devida) a intervenção do *parquet* estadual em demandas dessa natureza, salvo exceções, por exemplo, quando os serviços são oferecidos em prestador próprio da União (como o Hospital de Clínicas da UFPR).

Na expectativa de que as considerações tecidas tenham contribuído para o encaminhamento das questões, este Centro de Apoio permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Encaminhe-se a presente manifestação à origem (pelos meios físico e eletrônico).

**A seguir, encerre-se o presente procedimento administrativo junto ao sistema PROMP.**

Curitiba, em 25.5.2018.

Marco Antonio Teixeira	Caroline Chiamulera
Procurador de Justiça	Promotora de Justiça